



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0109580-9 (CNJ:.0147687-02.2012.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Adilso Bueno dos Santos
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Carolina Cabral Caminha
Data: 17/08/2015

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização movida por ADILSO BUENO DOS SANTOS contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL narrando que fora vítima de um equívoco do demandado que, pelo representante do Ministério Público e após inquérito policial instaurado, ofereceu denúncia dando o demandante como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque teria subtraído da vítima, com o uso de uma faca, a quantia de R\$ 170,00 e uma carteira de cigarros, mediante grave ameaça e violência. Disse ter restado absolvido pelo juízo da Comarca de Três de Maio, por onde tramitou a ação penal, decisão esta que transitou em julgado em 09/03/2011. Alegou que diante da acusação sofrida, foi compelido a promover defesa, comparecer em audiências, arrolar e ouvir testemunhas, além da angústia, aflição e sofrimento psíquico que representou a sua honra e inteligência, caracterizando um marco negativo em sua vida que merecia ser indenizado, máxime porque teve seu contrato de trabalho rescindido com a empresa Paquetá Calçados onde trabalhava há mais de 08 anos, durante o trâmite processual. Argumentou que documentos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública demonstraram que existiam duas outras pessoas com o nome “Adilson Bueno dos Santos” sendo que a denúncia estampou o nome do autor como sendo “ADILSON BUENO DOS SANTOS”, com “N” no final do primeiro nome, sendo que o nome do requerente não continha tal letra ao seu final. Discorreu acerca da responsabilidade objetiva do Estado, devendo ser indenizado pelos danos morais que experimentou. Pediu a procedência da ação. Invocando pobreza, pediu o benefício da AJG, o qual foi concedido. Juntou documentos.

Citado, o réu contestou sustentando a responsabilidade subjetiva do Estado por ato do Ministério Público, devendo o autor comprovar culpa grave ou dolo por parte do Ministério Público. Sustentou que não existindo prova de dolo ou fraude na emissão do ato do Ministério Público, não havia como acolher a pretensão vertida na inicial. Pediu a improcedência da ação.

O autor replicou.

Durante a instrução, foi coletada a prova oral.

O Ministério Público declinou de intervir no feito.

Vieram-me os autos conclusos.



É o breve relato. Decido.

Não havendo preliminares a solver, passo diretamente à análise do mérito da demanda propriamente dito.

E quanto a este, a matéria é singela e não desafia maiores considerações.

Inicialmente, é de se ressaltar que a responsabilidade civil do Estado obedece ao disposto no § 6º do artigo 37 da Constituição da República, segundo o qual:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, portanto, de responsabilidade objetiva, e para que a Administração Pública tenha a obrigação de indenizar, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) existência de dano, patrimonial ou moral, sofrido pelo administrado; e b) nexo de causalidade entre o dano e a conduta.

No caso dos autos, restou incontroverso o erro, uma vez que a sentença absolutória, proferida pelo julgador de primeiro grau, nos autos da ação penal nº 074/2.07.00009980, que tramitou perante a Comarca de Três de Maio/RS, transitou em julgado conforme certidão de fls. 160-verso, tendo o magistrado assentado na oportunidade que nenhuma das testemunhas ouvidas havia reconhecido o réu qualificado e denunciado naquele processo.

Não obstante isso, também consignou o nobre magistrado que o réu afirmou em seu interrogatório que residia em Porto Alegre e nunca teria ido à Cidade de Três de Maio. Desde a fase do interrogatório, Adilso sempre afirmou que estava havendo um equívoco, na medida em que não tinha qualquer envolvimento com o fato que lhe fora imputado. Além disso, as testemunhas ouvidas na ação penal foram categóricas em afirmar que Adilso não era o autor do fato descrito na denúncia.

A documentação carreada juntamente com a inicial dá conta de que efetivamente o autor acabou sendo vítima de erro ou falha no proceder estatal, porque os agentes do demandado deixaram de averiguar, de forma diligente, todos os dados relativos ao requerente, verificando-se que tudo se deu em virtude da homonímia com a pessoa a quem é atribuída a prática do fato delituoso e que foi mal identificada pelo Ministério Público, que ofertou denúncia contra ADILSON BUENO DOS SANTOS, quando o verdadeiro nome do demandante é ADILSO BUENO DOS SANTOS.

A assertiva supra ganha especial relevo se atentarmos para os documentos fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública os quais dão conta de



que existem mais duas pessoas com o nome ADILSON BUENO DOS SANTOS.

Comprovado, pois, o ato ilícito, e analisado o contexto fático-probatório, tenho que os danos sofridos pelo autor restaram comprovados, pois o demandante foi indiciado, denunciado e, posteriormente absolvido da acusação do crime de roubo, sem que para tanto tivesse sequer residido na longínqua Comarca de Três de Maio, quiçá participado do delito.

A instauração de processo penal, como se sabe depende de justa causa, ou seja, de um lastro probatório mínimo, composto de indícios da autoria e prova da materialidade. E no caso dos autos, restou assente a incúria na condução das investigações.

Portanto, resta evidente a ocorrência do dano moral – contrariando os argumentos dispostos pelo demandado em sua defesa – uma vez que os incômodos vivenciados pelo demandante ultrapassaram o mero dissabor, na medida em que responder por processo criminal, tendo que se deslocar por diversas vezes à Comarca em que o processo tramitava a fim de se defender, não pode ser tratado apenas como inconveniente.

No mesmo sentido da fundamentação exposta nessa sentença encontra-se o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ilustram as ementas que seguem abaixo colacionadas:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIME. HOMÔNIMO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. 1. O caso diz com pedido de indenização por danos morais, decorrentes da instauração de processo crime contra o autor, oportunidade em que lhe foi atribuída a prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. 2. Restou incontroverso que houve erro na identificação do demandante como sendo a pessoa que praticou o crime acima especificado, porquanto o autor nada tinha a ver com o crime praticado por terceiro (homônimo), circunstância que, inclusive, levou à improcedência da denúncia e absolvição do autor no processo crime. 3. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, sendo estes evidenciados pelas próprias circunstâncias do fato. 4. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor que reputo suficiente para a recomposição dos prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito ao requerente, tampouco ônus demasiado ao requerido, cumprindo



com a função reparatória e dissuasória da condenação. 5. Correção monetária e juros. Inaplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, pois, com o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 70041334053, foi declarada expressamente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009. APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME.” (Apelação Cível Nº 70056069552, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 11/09/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. NEGLIGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO EM NOME DE HOMÔNIMO E REVOGADO HÁ MAIS DE UM ANO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da conduta dos agentes públicos que realizaram a prisão indevida do autor, com base em mandado expedido em nome de homônimo e revogado há mais de um ano, julgada procedente na origem. MONOCRÁTICA DO RELATOR - Ao relator, na função de juiz preparador dos recursos, no sistema processual vigente, compete o exame do juízo de admissibilidade recursal. Agora, no entanto, pelas novas regras introduzidas ao art. 557 do CPC, em especial pela Lei Federal n.9756/98, o relator tem, também, o juízo de mérito do recurso, ao menos em caráter provisório. O relator pode decidir tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. É indispensável a releitura desse pergaminho processual em consonância com as luzes do inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88, com a redação moderna e atualizada que lhe emprestou a EC n.45/2004, que rende inocultável prestígio à celeridade da prestação jurisdicional e a prioridade dos meios que garantam a



celeridade da tramitação processual. Essa novel exegese do art. 557 do CPC de natureza elástica e abrangente é impositiva, indispensável e sistêmica ao readequá-lo como instrumento acelerador da distribuição da jurisdição, permitindo, como consequência, juízo de mérito pelo relator, em caráter provisório (não precário), sem arranhar ou suprimir a competência definitiva do órgão colegiado, se provocado a tanto. DEVER DE INDENIZAR - A responsabilidade civil do Estado do Rio Grande do Sul é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Entretanto, a responsabilização do ente público poderá ser afastada caso evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, tendo em vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco Administrativo. "In casu", em que pese o esforço do demandado em tentar defender a ilicitude de sua conduta, aduzindo que seus agentes teriam agido no estrito cumprimento do dever legal, o conjunto fático-probatório demonstra que o autor foi preso indevidamente por ato cometido por homônimo seu, embora as circunstâncias do caso exigissem a adoção de medidas mais eficazes de identificação do acusado. Ademais, se não bastasse o erro de identificação do autor, a sua prisão foi baseada em mandado de prisão revogado, cuja sentença absolutória em relação ao homônimo do demandante transitou em julgado em 22.05.2007, circunstância que ressalta ainda mais a falha do Estado, pois manteve em aberto o decreto prisional por mais de um ano, pois a prisão do autor ocorreu em 03.08.2008. Os danos morais estão configurados e decorreram do próprio fato, pois o autor experimentou constrangimentos, vexame e sofrimento além do normal, tendo em vista que foi privado de sua liberdade injustamente, sendo, inclusive, encaminhado ao presídio, onde passou a noite na companhia de bandidos de alta periculosidade. Qualquer cidadão de bem que se vê injustamente envolvido em processo criminal, acusado de um ilícito penal que não cometeu e do qual sequer tem



conhecimento, sendo preso injustamente sob acusação da prática de vários crimes, dentre eles formação de quadrilha e assalto a banco, suporta um sofrimento e uma inquietude acima da média, passível de reparação pecuniária. Aliás, na hipótese concreta dos autos, comprovada a falha na prestação do serviço por parte da administração pública e evidenciado o sofrimento enfrentado pelo autor, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". QUANTUM INDENIZATÓRIO - A indenização por dano moral não deve ser irrisória, de modo a fomentar a recidiva, bem como que o "quantum" reparatório deve ser apto a ser sentido como uma sanção pelo ato ilícito, sem que, contudo, represente enriquecimento ilícito à vítima. Na situação em evidência, o valor indenizatório fixado na sentença (R\$ 20.000,00) resta mantido, pois bem atende aos objetivos da reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve ser arbitrada com base em critérios equitativos. Inteligência do art. 20, §4º do CPC. Contudo, "in casu", embora a parte vencida seja a Fazenda Pública, o montante fixado a título de honorários advocatícios, não se mostra adequado a remunerar o profissional que representa o autor, mormente se considerarmos o expressivo valor da condenação. Majoração dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da condenação. Precedentes deste Tribunal. DUPLA APELAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA MONOCRATICAMENTE." (Apelação Cível Nº 70039098249, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/06/2013)

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Somente se justifica a responsabilidade civil do Estado decorrente do ajuizamento de ação penal com posterior sentença absolutória, se demonstrada a ocorrência de um erro



judicial, ilegalidade do ato, ou abuso na aplicação do Direito, sob pena de se inviabilizar a própria atividade jurisdicional. E nessas hipóteses também se inclui a negligência nos cuidados mínimos de identificação de indicados, levando a que terceiros respondam equivocadamente por atos delituosos. Da análise dos fatos e das provas carreadas aos autos, constata-se que o indiciamento e posterior denúncia do autor para um criminal por delito processo cometido por homônimo, e apenas de prenome, gerou danos morais, decorrentes de falha administrativa. Tendo respondido a processo criminal, até finalmente ser absolvido por demonstrar não ter sido o autor, certamente há se entender que sofreu mais do que simples dissabor, quiçá, perdendo horas de sono, em vista do inusitado da ocorrência e constrangimento decorrente. PEDIDO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70048865000, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 15/08/2012)

Passo, agora, à fixação do *quantum* indenizatório, o qual deve se mostrar suficiente para a recomposição dos prejuízos experimentados pelo autor, os quais estão *in re ipsa*, dispensando a comprovação de sua extensão, na medida em que evidenciados pelas próprias circunstâncias do fato.

Considerando o caso análogo acima trazido à baila, tenho por prudente e razoável fixar os danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que serve para recompor os prejuízos sem que represente enriquecimento ilícito ao demandante, tampouco ônus demasiado ao Estado, cumprindo com sua dupla função reparatória e dissuasória. O valor acima sofrerá correção pelo IGP-M desde a data da prolação desta sentença e juros legais desde a data do evento danoso, tomando-se como marco a data da denúncia ofertada pelo Ministério Público (27/05/2007).

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a ação de indenização movida por ADILSO BUENO DOS SANTOS contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, os quais vão fixados no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção pelo IGP-M desde a data da prolação desta sentença e juros legais desde a data do evento danoso, tomando-se como marco a data da denúncia ofertada pelo Ministério Público (27/05/2007).

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, isento com base no art. 11 do Regimento de Custas, bem assim como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Hum



mil reais), corrigidos pelo IGP-M desde a data da prolação desta sentença até o efetivo pagamento, forte no art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2015.

Carmen Carolina Cabral Caminha,
Juíza de Direito.